

**À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**At. Sra. Márcia Ventura Machado
DD Presidente da Comissão de Licitação**

Concorrência nº 007/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.L.º 08/Mai/2012 11:21 000498 V01

LUME COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.146.375/0001-00, com sede a Rua Contria, nº 1387, Bairro Grajaú, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por Moisés Júnio Rosa, brasileiro, casado, publicitário, residente na rua Viamão, 987, ap 404, Alto Barroca, Belo Horizonte, MG, portador da CI MG 1.379.277, CPF 315.068.446/34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da proposta de preço na concorrência supra citada das empresas classificadas no procedimento licitatório supra descrito, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos, abaixo expendidos:

I – Dos Fatos

1.1. Descumprimento do Item Editalício 7.6 pelas Licitantes Dezoito Comunicação Ltda, Inovate Propaganda Ltda, Faz Publicidade Ltda e ShineOn Ltda.

Aberta a fase de divulgação das propostas de preços, verificou a recorrente que o item 7.6, não foi observado pelas licitantes.

Antes de adentrarmos às questões em si, vale destacar que durante todo o procedimento licitatório, desde a divulgação do edital, ficou muito claro para todos os licitantes que não seriam tolerados nenhum tipo de descumprimento ou desobediência às normas ali colocadas, privilegiando-se a máxima de que “o edital é a lei interna da licitação”.

Tanto assim que todos os itens de cumprimento formal e de conteúdo das propostas foram extremamente didáticos e bem explicados e continham em seu item final observação de advertência, admoestando que qualquer descumprimento total ou parcial de qualquer das previsões contidas no edital implicaria na desclassificação da licitante.

Todas estas observações vieram grafadas em caixa alta e em negrito de onde já podia se concluir que não seria admitido nenhum descumprimento formal ou de conteúdo, inclusive tal orientação também foi taxativa e expressa no “Caderno de Informações e Orientações para o Trabalho da Subcomissão Técnica”

E, sendo fiel a tal linha de procedimento, não poderíamos deixar de observar que nenhuma das licitantes apresentou a proposta de preços nos moldes exigidos no edital.

Ou seja, além da proposta de preços exemplificada no Anexo I a ser seguida pelas licitantes, o item 7 e seguintes do edital delimita e informa de forma complementar o que deverá também constar da proposta de preços. E o item 7.6 é um deles.

Diz o edital:

“7.6- Quando da elaboração de sua Proposta de Preço, deverá a licitante levar em consideração que todos os tributos e demais encargos incidentes sobre o objeto desta licitação, inclusive custos com pessoal e de

administração, serão de sua inteira responsabilidade, não sendo aceita vindicação posterior para a inclusão de tributos, encargos e custos, salvo se houver comprovação de que são novos e criados por ato de governo em data posterior à de apresentação da respectiva proposta.”

E aqui nem se diga que não foi exigido no certame tal declaração na proposta de preços, eis que o edital sendo um processo sistêmico, e partindo do pressuposto que o mesmo não se compõe de normas isoladas entre si, mas de várias, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, devemos considerar então o item 7.6, relacionando-o com as outras normas editalícias concernentes ao mesmo objeto.

Desta forma interpretando todas as normas editalícias relativas a proposta de preços chegaremos à conclusão inarredável de que o item 7.6 deverá constar da proposta de preços.

Isto posto, desatendida a norma imposta no edital, devem ser as licitantes supra desclassificadas por não observância do referido item.

A sua não desclassificação vulnerará os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo.

II- Do Direito

2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas,

ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, deverá o órgão administrativo ser provocado para que restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

2.1. Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo guarda correlação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Determina que a Administração se balize em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório. Segundo este princípio, deve ser mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

O art. 44, da Lei nº 8.666/93 expressa claramente esta idéia:

"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei".

Uma consequência importante deste princípio é a definição de um tipo padrão de licitação - o de menor preço, conforme prevê o art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93. Os demais (melhor técnica e técnica e preço), por importarem em maior grau de subjetividade, somente podem ser aplicados nas exceções contidas na Lei.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que,

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito." (DIREITO ADMINISTRATIVO CONCRETO, 4ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 218)

Como já dito o edital foi extremamente categórico em seus itens relativamente ao descumprimento das normas ali contidas, vejamos:

7.7 – A inobservância, total ou parcial, do disposto nos subitens e de quaisquer outras previsões deste Edital para seu conteúdo do invólucro 4, implicará na DECLASSIFICAÇÃO da Licitante. (Grifo do Edital).

Desta forma não poderá a Comissão desconsiderar a vinculação a que se acha subjugada, nem tampouco aos critérios de julgamento de classificação e desclassificação das propostas apresentadas. Sendo direito da recorrente ver desclassificadas as propostas que não atenderem tais exigências.

III. REQUERIMENTOS

Pela exposição dos argumentos acima lançados, ante a não observância do estatuído no edital relativo a apresentação correta das propostas de preços e descumprimento do item 7.6 ante a ausência de declaração a ser expressa na proposta de preços, a que alude o referido item, a recorrente vem **requerer:**

- A DECLASSIFICAÇÃO das licitantes DEZOITO COMUNICAÇÃO LTDA, INOVATE PROPAGANDA LTDA, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA E SHINE ON LTDA, por descumprimento da regras contidas no edital.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2013.


LUME COMUNICAÇÃO LTDA
MOISÉS JUNIO ROSA
REPRESENTANTE LEGAL.